



By @kakashi_copiador

Aula 05

*CNU - Diversidade e Inclusão na
Sociedade - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

23 de Janeiro de 2024

Sumário

Considerações Iniciais	2
Proteção aos Povos Indígenas.....	2
1 - Proteção aos Índios em nosso Ordenamento Jurídico.....	2
2 – Legislação Internacional.....	13
2.1 - Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	13
2.2 - Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais que é a Convenção nº 169/1989 da OIT que citamos acima.....	18
2.3 - Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.	22
3 - Estatuto do Índio.....	24
3.1 - Introdução.....	24
3.2 - Direitos Assegurados	28
4 - Registro de Nascimento e de Óbito de Indígenas.....	33
Resumo	36
Considerações Finais.....	42
Questões Comentadas	42
Lista de Questões	52
Gabarito.....	56



GRUPOS VULNERÁVEIS - INDÍGENAS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quanto ao nosso cronograma inicial, veremos o seguinte grupo vulnerável:

Povos Indígenas

Boa aula!

PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS

Na aula de hoje vamos analisar a proteção especial conferida aos povos indígenas em sede de Direitos Humanos.

Para fins do nosso estudo, entretanto, vamos tratar primeiramente da colocação constitucional da matéria para localização do tema. É importante ressaltar, ainda, que no âmbito internacional temos algumas convenções gerais que tratam da proteção a esse grupo, como é o caso da Convenção para Eliminação da Discriminação Racial e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Contudo, o documento mais relevante na seara internacional é a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas.

1 - Proteção aos Índios em nosso Ordenamento Jurídico

Para o nosso estudo aqui em Direitos Humanos nos interessa especialmente a disciplina constante da Constituição Federal. A CF de 1988 rompe com o paradigma até então vigente da assimilação, integração e provisoriiedade da condição de indígena. O pensamento até então dominante é o que os indígenas estavam em processo de aculturação.

Essa premissa, contudo, não é a mais adequada. Na CF o Estado reconhece o direito dos indígenas ao longo de todo o seu texto. Vamos destacar alguns deles:

O art. 3º trata dos objetivos da República Federativa do Brasil e busca a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem ou de raça.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 20 inciso XI afirma que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União. Vamos cuidar deste assunto com toda atenção um pouco adiante, ainda nesta aula.

Art. 20. São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

O art. 22 da Constituição afirma ser competência privativa da União legislar sobre populações indígenas.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV - populações indígenas;

No art. 49 foi fixada a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Havendo conflitos envolvendo direitos indígenas a competência para o processamento e julgamento das causas será do juiz federal. Perceba que estamos tratando dos direitos indígenas de forma coletiva e não o direito de um dos integrantes daquele grupo de forma individual.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

A defesa dos direitos e interesses deste grupo vulnerável foi prevista como função institucional do Ministério Público de forma expressa no art. 129 inciso V da Constituição Federal.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

O artigo 176 trata das jazidas e demais recursos minerais além dos potenciais de energia hidráulica. O seu §1º prevê que deverão ser previstas condições específicas quando a pesquisa, lavra ou aproveitamento dos recursos quando essas atividades se desenvolverem em terras indígenas.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou



aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1.º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

O art. 210 da CF estabelece conteúdos mínimos para o ensino fundamental e seu §2º garante a utilização das línguas maternas e processos próprios de aprendizagem para as comunidades indígenas.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2.º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

O art. 215 da CF trata dos direitos culturais e o §1º prevê proteção a cultura indígena. E o art. 216 da CF reconhece como patrimônio cultural brasileiro bens portadores de referência à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e entre eles é claro estão os indígenas.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

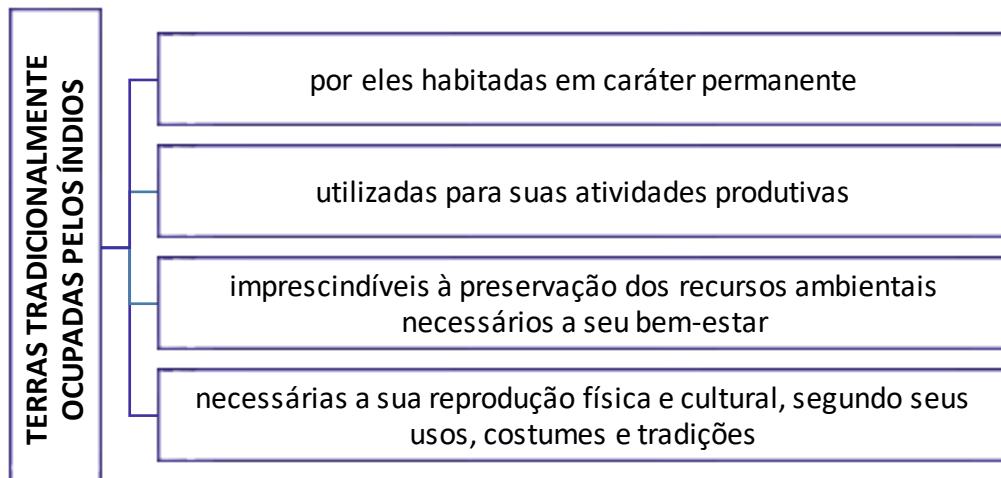
Na CF o Estado reconhece o direito dos indígenas de continuarem índios, enquanto uma coletividade organizada. Não é à toa que o *caput* do art. 231 reconhece a ordem social própria das comunidades indígenas, com costumes, línguas, crenças e tradições próprias.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua **organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os **direitos originários sobre as terras** que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Do *caput* do dispositivo extrai-se o reconhecimento à cultura e tradição dos índios, bem como o modo de vida e o reconhecimento das terras ocupadas, cuja definição consta do §1º abaixo:

§ 1º - São **terrás tradicionalmente ocupadas** pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

O conceito do dispositivo acima trata, por assim dizer, de quatro critério para classificá-las como territórios tradicionalmente utilizados pelos indígenas.



Vamos fazer uma questão sobre esta parte inicial da matéria:





(OMNI - 2021) Preceitua a Constituição Federal de 1988 que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurado às comunidades:

- A) estrangeiras também a utilização de suas línguas originárias e processos próprios de aprendizagem.
- B) indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem
- C) portuguesas a utilização do idioma lusitano e processos próprios de aprendizagem.
- D) Nenhuma das alternativas.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se do texto do §2º do art. 210 da CF.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Revela-se a vontade do Constituinte Originário de garantir os direitos territoriais aos grupos indígenas, premissa para a manutenção da vida indígena. Essas propriedades, contudo, não assumem a conotação privada, tanto é que, como vimos, a CF prevê no art. 20, XI, que **as terras indígenas são bens da União**. Trata-se, portanto, de uma categoria *sui generis* de “terras indígenas”.

Sigamos com o §2º:

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

De acordo com a doutrina, ao se reconhecer os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, remete a três ideias chave, quais sejam:

O caráter originário do direito.

A forma tradicional de ocupação.

A ocupação real e atual.

⇒ Constitui-se um direito originário, na medida em que independe de qualquer ato do Estado.



- ↳ As terras devem ser ocupadas com caráter permanente, sendo utilizadas para atividades produtivas.
- ↳ A ocupação deve ser real e atual, ainda que haja algum fato impeditivo. É o que se extrai do caso envolvendo a terra indígena Raposa Serra do Sol.

Dada a importância e correlação com a matéria e porque extremamente didática, é interessante a leitura do julgamento histórico do STF:

AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. (...) . 3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. 3.1. Processo que observou as regras do Decreto nº 1.775/96, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Os interessados tiveram a oportunidade de se habilitar no processo administrativo de demarcação das terras indígenas, como de fato assim procederam o Estado de Roraima, o Município de Normandia, os pretensos posseiros e comunidades indígenas, estas por meio de petições, cartas e prestação de informações. Observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3.2. Os dados e peças de caráter antropológico foram revelados e subscritos por profissionais de reconhecidas qualificação científica e se dotaram de todos os elementos exigidos pela Constituição e pelo Direito infraconstitucional para a demarcação de terras indígenas, não sendo obrigatória a subscrição do laudo por todos os integrantes do grupo técnico (Decretos nos 22/91 e 1.775/96). 3.3. A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é "ato estatal que se reveste da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade" (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto-executória. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente. 4. O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO "ÍNDIOS" NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O substantivo "índios" é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em



processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estádio de habitantes da selva.

5. AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 5.1. As "terras indígenas" versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do art. 1º da CF). 5.2. Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinte qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial.

6. NECESSÁRIA LIDERANÇA INSTITUCIONAL DA UNIÃO, SEMPRE QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATUAREM NO PRÓPRIO INTERIOR DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS COMO DE AFETAÇÃO INDÍGENA. A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF).

7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS "POVO", "PAÍS", "TERRITÓRIO", "PÁTRIA" OU "NAÇÃO" INDÍGENA. Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo "terras" é termo que assume compostura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em "terras indígenas". A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "País", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente. Sendo de fácil percepção



que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro. 8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal. 9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. 10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de



não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mas as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que **OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA.** 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. **DIREITOS "ORIGINÁRIOS".** Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação seorna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). 13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto-suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em "bolsões", "ilhas", "blocos" ou "clusters", a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio). 14. A CONCILIAÇÃO ENTRE TERRAS INDÍGENAS E A VISITA DE NÃO-ÍNDIOS, TANTO QUANTO COM A ABERTURA DE



VIAS DE COMUNICAÇÃO E A MONTAGEM DE BASES FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas.

15. A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental.

16. A DEMARCAÇÃO NECESSARIAMENTE ENDÓGENA OU INTRAÉTNICA. Cada etnia autóctone tem para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com sua peculiar forma de organização social. Daí o modelo contínuo de demarcação, que é monoétnico, excluindo-se os intervalados espaços fundiários entre uma etnia e outra. Modelo intraétnico que subsiste mesmo nos casos de etnias lindeiras, salvo se as prolongadas relações amistosas entre etnias aborígenes venham a gerar, como no caso da Raposa Serra do Sol, uma condivisão empírica de espaços que impossibilite uma precisa fixação de fronteiras interétnicas. Sendo assim, se essa mais entranhada aproximação física ocorrer no plano dos fatos, como efetivamente se deu na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não há como falar de demarcação intraétnica, menos ainda de espaços intervalados para legítima ocupação por não-índios, caracterização de terras estaduais devolutas, ou implantação de Municípios.

17. COMPATIBILIDADE ENTRE FAIXA DE FRONTEIRA E TERRAS INDÍGENAS. Há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente malsã de certas organizações não-governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasiliade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém.

18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e



deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão.

Aqui acho importante citar uma norma internacional de grande importância a Convenção nº 169 da OIT – Povos Indígenas e Tribais que está em vigência no Brasil por meio do Decreto 10.088/2009 e trata de forma expressa das terras indígenas. Veremos pontos principais desta norma mais adiante.

Voltemos ao estudo dos dispositivos da CF:

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com **autorização do Congresso Nacional**, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As **terras** de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É **vedada** a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de **catástrofe ou epidemia** que ponha em risco sua população, ou **no interesse da soberania** do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Notem a importância que nossa Constituição confere à garantia das terras aos indígenas. Além de lhes assegurar o direito originário, confere as seguintes prerrogativas às terras:

- inalienabilidade
- indisponibilidade
- imprescritibilidade

Ademais, a Constituição veda a remoção de indígenas de suas terras, que somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais, mediante análise da questão pelo Congresso Nacional.



§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei



complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Não se aplica às terras indígenas o estímulo ao cooperativismo e associativismo, nem mesmo o favorecimento previsto na CF para a organização da atividade garimpeira em cooperativas.

Vejamos, por fim, o art. 232:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Em que pese a menção apenas ao Ministério Público, entende-se que a Defensoria Pública, dadas as suas prerrogativas institucionais e o que dispõe o art. 134, deverá promover a defesa das populações indígenas, especialmente no que diz respeito à tutela coletiva, com fundamento na Lei da Ação Civil Pública e na Lei Complementar nº 80/1994.

Por fim o art. 67 do ADCT determinou o prazo de 5 anos a partir da promulgação da constituição para que se concluisse a demarcação das terras indígenas.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Aqui devemos lembrar que o Brasil foi condenado na Corte IDH por violar o direito dos povos indígenas ao controle e uso do seu território e recursos naturais no Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil. Lembram?

Povo indígena Xucuru e seus membros vs Brasil (2018)	O caso envolveu a violação dos direitos indígenas pela demora da demarcação de suas terras. O processo de demarcação levou mais de 16 anos. Foi a primeira condenação envolvendo direitos indígenas. Acabou-se também protegendo direitos ambientais (greening ou esverdeamento.)
--	---

2 – Legislação Internacional

No âmbito do Sistema Global não há tratado específico e sim normas de soft law.

2.1 - Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Vamos citar alguns pontos relevantes:

A declaração inicia afirmando o direito dos indígenas a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.



Artigo 1

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos³ e o direito internacional dos direitos humanos.

O art. 2º afirma a igualdade e veda qualquer tipo de discriminação no exercício de seus direitos.

Artigo 2

Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

Os arts. 3º e 4º tratam da autodeterminação dos povos indígenas. Afirmam o direito de determinar sua condição política e de buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural de forma livre. Além disso, garante-se o direito à autonomia e ao autogoverno em questões internas e locais.

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

O Art. 5º prevê o direito aos indígenas de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, sem afastar o seu direito de participar, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 5

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Vamos fazer uma questão sobre a matéria:





(CESPE/CEBRASPE - 2021) Com relação ao exercício do direito à autodeterminação pelos povos indígenas, assinale a opção correta, conforme a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

- a) Os povos indígenas têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, portanto possuem um direito específico de autodeterminação, o que os diferencia de outras minorias.
- b) Os povos indígenas podem determinar livremente sua condição política, assim como buscar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, desde que o façam dentro dos limites do seu território ancestral.
- c) O direito à autodeterminação obsta o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, ao mesmo tempo em que viabiliza aos indígenas o direito de participar plenamente da vida política, econômica, social e cultural do Estado, caso assim desejem.
- d) Os povos indígenas têm direito à autonomia territorial para autorizar ou fomentar qualquer ação direcionada a desmembrar ou a reduzir, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.
- e) A partir do direito à autodeterminação, surgem diversos outros direitos, como o direito a não assimilação forçada ou a não destruição de sua cultura, cabendo ao poder público estabelecer mecanismos eficazes de prevenção ou reparação nesse sentido, com o objetivo de privar os indígenas da sua integridade como povos distintos.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. A afirmativa está de acordo com os arts. 3º e 4º da declaração como vimos em aula. De fato, este é um direito que não é observado em outras minorias.

A **alternativa B** está incorreta. Não há na declaração esta limitação territorial.

A **alternativa C** está incorreta. Ao contrário o direito à autodeterminação permite o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais. O erro da assertiva está na palavra obsta.

A **alternativa D** está incorreta. A própria declaração veda ação direcionada a desmembrar ou a reduzir, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes. Veja:

Artigo 46.1: Nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de conferir a um Estado, povo, grupo ou pessoa qualquer direito de participar de uma atividade ou de realizar um ato contrário à Carta das Nações Unidas ou será entendido no sentido de autorizar ou de fomentar qualquer ação direcionada a desmembrar ou a reduzir, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes".



A **alternativa E** está incorreta. O Estado possui o dever de adotar mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de atos que tenham por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica.

O art. 6º reconhece que o indígena possui direito a uma nacionalidade.

Artigo 6

Todo indígena tem direito a uma nacionalidade.

O art. 8º trata de assunto muito importante, o direito a não sofrer assimilação forçada ou destruição da sua cultura.

Artigo 8

1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.
2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:
 - a) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica;
 - b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos.
 - c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos.
 - d) Toda forma de assimilação ou integração forçadas.
 - e) Toda forma de propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

O art. 10 veda a remoção dos povos indígenas de suas terra ou territórios. Para que haja qualquer tipo de mudança é preciso consentimento prévio e livre e indenização justa e equitativa.

Artigo 10

Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e eqüitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

Vamos destacar mais alguns direitos:

↳ Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais.



- ↳ Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos.
- ↳ Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.
- ↳ Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.
- ↳ Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.
- ↳ Os povos indígenas têm o direito de estabelecer seus próprios meios de informação, em seus próprios idiomas, e de ter acesso a todos os demais meios de informação não indígenas, sem qualquer discriminação.
- ↳ Os indivíduos e povos indígenas têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional aplicável.
- ↳ Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.
- ↳ Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais, de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e de dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas, tradicionais e de outro tipo.

O art. 22 impõe particular atenção aos idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas.

Artigo 22

1. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas na aplicação da presente Declaração.
2. Os Estados adotarão medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação.



O art. 24 também possui informações importantes. Os povos indígenas devem ter direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, porém devem ter acesso sem qualquer discriminação a todos os serviços sociais e de saúde.

Artigo 24

1. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.
2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito.

Essas são as regras mais relevantes.

2.2 - Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais que é a Convenção nº 169/1989 da OIT que citamos acima.

O art. 1º faz a distinção entre povos indígenas e povos tribais. Veja:

ARTIGO 1º

1. A presente Convenção aplica-se a:
 - a) **povos tribais** em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais;
 - b) **povos** em países independentes considerados **indígenas** pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas.
2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.
3. A utilização do termo povos na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de acarretar qualquer implicação no que se refere a direitos que possam ser conferidos ao termo no âmbito do Direito Internacional.

O art. 6º prevê o direito de consulta prévia, livre e informada sobre decisões que possam afetar os povos tribais e indígenas.



ARTIGO 6º

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;
 - c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

O art. 8º garante o direito de manutenção dos seus costumes e instituições desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos pela legislação interna.

ARTIGO 8º

1. Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.
2. Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio.
3. A aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não impedirá que membros desses povos exerçam os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes.

O art.10 afirma que no caso de aplicação de sanções penais deve ser evitado o encarceramento.

ARTIGO 10

1. No processo de impor sanções penais previstas na legislação geral a membros desses povos, suas características econômicas, sociais e culturais deverão ser levadas em consideração.
2. Deverá ser dada preferência a outros métodos de punição que não o encarceramento.



A partir do art. 13 a Convenção trata da terra indígena.

ARTIGO 13

1. Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
2. O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins.

O art. 14 trata do reconhecimento da propriedade e da posse de terras tradicionalmente ocupadas.

ARTIGO 14

1. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Nesse contexto, a situação de povos nômades e agricultores itinerantes deverá ser objeto de uma atenção particular.
2. Os governos tomarão as medidas necessárias para identificar terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse.
3. Procedimentos adequados deverão ser estabelecidos no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar controvérsias decorrentes de reivindicações por terras apresentadas pelos povos interessados.

O art. 15 se preocupa com os recursos naturais existentes nestas terras e sua exploração.

ARTIGO 15

1. O direito dos povos interessados aos recursos naturais existentes em suas terras deverá gozar de salvaguardas especiais. Esses direitos incluem o direito desses povos de participar da utilização, administração e conservação desses recursos.
2. Em situações nas quais o Estado retém a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo ou direitos a outros recursos existentes nas terras, os governos estabelecerão ou manterão procedimentos pelos quais consultarão estes povos para determinar se seus interesses seriam prejudicados, e em que medida, antes de executar ou autorizar qualquer programa de exploração desses recursos existentes em suas terras. Sempre que for possível, os povos participarão dos benefícios proporcionados por essas atividades e receberão indenização justa por qualquer dano que sofram em decorrência dessas atividades.



O art. 16 trata da excepcional possibilidade da retirada e reassentamento desses povos quando for necessário. Exige-se o livre consentimento e conhecimento e sempre que possível deverão retornar as suas terras tradicionais. Além disso, há previsão de indenização nesses casos.

ARTIGO 16

1. Sujeito ao disposto nos próximos parágrafos do presente artigo, os povos interessados não deverão ser retirados das terras que ocupam.
2. Quando a retirada e o reassentamento desses povos forem considerados necessários como uma medida excepcional, eles só serão realizados com seu livre consentimento e conhecimento. Não sendo possível obter seu consentimento, essa transferência só será realizada após a conclusão dos procedimentos adequados previstos na lei nacional, inclusive após consultas públicas, conforme o caso, nas quais os povos interessados tenham oportunidades de ser efetivamente representados.
3. Sempre que possível, esses povos terão o direito de retornar às suas terras tradicionais tão logo deixem de existir as razões que fundamentaram sua transferência.
4. Quando esse retorno não for possível, como definido em acordo ou, na falta de um acordo, por meio de procedimentos adequados, esses povos deverão receber, sempre que possível, terras de qualidade e situação jurídica pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente e que possam satisfazer suas necessidades presentes e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados manifestarem preferência por receber uma indenização em dinheiro ou espécie, essa indenização deverá ser adequadamente garantida.
5. Pessoas transferidas de uma terra para outra deverão ser plenamente indenizadas por qualquer perda ou dano.

O art. 18 prevê que os Estados devem adotar medidas para evitar a intrusão ou o uso não autorizado dessas terras.

ARTIGO 18

Sanções adequadas devem ser estabelecidas em lei contra a intrusão ou uso não autorizado de terras dos povos interessados e os governos tomarão medidas para impedir a ocorrência de delitos dessa natureza.

Acredito que vimos a parte mais relevante da Convenção.

No sistema interamericano também não há tratado e sim norma de soft law.





(IBFC - 2023) A respeito da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, assinale a alternativa correta.

- A) A aplicação das disposições desta Convenção não considerará como critério a consciência de sua identidade indígena ou tribal
- B) Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, sendo defesa a participação dos povos interessados
- C) As ações coordenadas de responsabilidade dos governos contemplarão medidas que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, independente de suas aspirações e formas de vida
- D) As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos
- E) Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, ainda que contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. É exatamente o contrário. O art. 1º afirma que a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

A **alternativa B** está incorreta. Defeso significa proibido e a participação dos povos interessados deve ser garantida.

A **alternativa C** está incorreta. As ações devem ocorrer de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da previsão do art. 3º, 1º da Convenção.

Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

A **alternativa E** está incorreta. Essas medidas não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados de acordo com o art. 4º da Convenção.

2.3 - Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Inicialmente a Declaração prevê a autoidentificação como critério para se saber a quem se aplica essas regras.



Artigo I

1. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas aplica-se aos povos indígenas das Américas.
2. A autoidentificação como povo indígena será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração. Os Estados respeitarão o direito a essa autoidentificação como indígena, de forma individual ou coletiva, conforme as práticas e instituições próprias de cada povo indígena.

O art. 6º traz uma regra bem interessante. A declaração afirma a igualdade de gêneros reconhecendo as mulheres indígenas todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Artigo VII

Igualdade de gênero

1. As mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais constantes do Direito Internacional, livres de todas as formas de discriminação.
2. Os Estados reconhecem que a violência contra as pessoas e os povos indígenas, especialmente contra as mulheres, impede ou anula o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
3. Os Estados adotarão as medidas necessárias, em conjunto com os povos indígenas, para prevenir e erradicar todas as formas de violência e discriminação, em especial contra as mulheres e crianças indígenas.

O art. 9º reconhece personalidade jurídica aos povos indígenas.

Artigo IX

Personalidade jurídica

Os Estados reconhecerão plenamente a personalidade jurídica dos povos indígenas, respeitando as formas de organização indígenas e promovendo o exercício pleno dos direitos reconhecidos nesta Declaração.

Mais uma vez há o repúdio à assimilação no art. 10.

Artigo X

Repúdio à assimilação

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, expressar e desenvolver livremente sua identidade cultural em todos os seus aspectos, livre de toda intenção externa de assimilação.



2. Os Estados não deverão desenvolver, adotar, apoiar ou favorecer política alguma de assimilação dos povos indígenas nem de destruição de suas culturas.

O art. 12 veda a intolerância contra os povos indígenas.

Artigo XII

Garantias contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas conexas de intolerância

Os povos indígenas têm o direito de não ser objeto de racismo, discriminação racial, xenofobia ou outras formas conexas de intolerância. Os Estados adotarão as medidas preventivas e corretivas necessárias para a plena e efetiva proteção desse direito.

A declaração traz ainda:

- ↳ Direito à identidade e à integridade cultural;
- ↳ Direito a sistemas de conhecimento, linguagem e comunicação;
- ↳ Direito a Educação e saúde;
- ↳ Direito à proteção do meio ambiente sadio;
- ↳ Direitos de associação, reunião, liberdade de expressão e pensamento;
- ↳ Direito à autonomia ou à auto governança;
- ↳ Direito e jurisdição indígena;
- ↳ Direitos sociais, econômicos e de propriedade;
- ↳ Direitos trabalhistas;
- ↳ Direito ao desenvolvimento;
- ↳ Direito à paz, à segurança e à proteção entre outros.

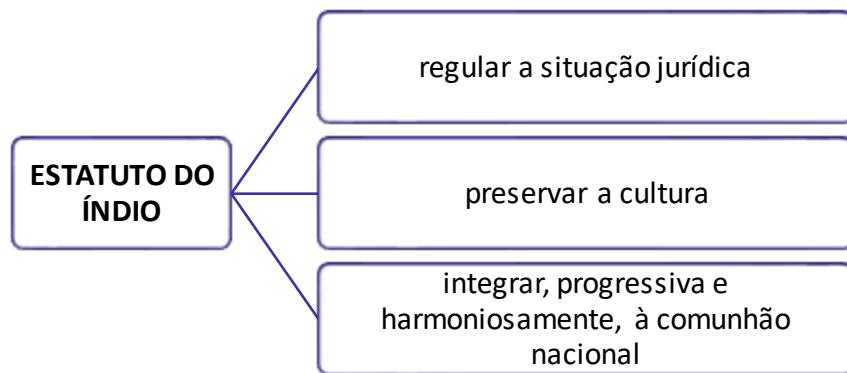
3 - Estatuto do Índio

3.1 - Introdução

O Estatuto do Índio foi aprovado pela Lei 6.001/1973. Trata-se de diploma com 65 artigos que elenca os direitos os índios em nosso ordenamento jurídico e que regula a situação jurídica desse grupo, com a finalidade de preservar a cultura e de integrá-los, de forma progressiva e harmoniosa, na sociedade nacional.

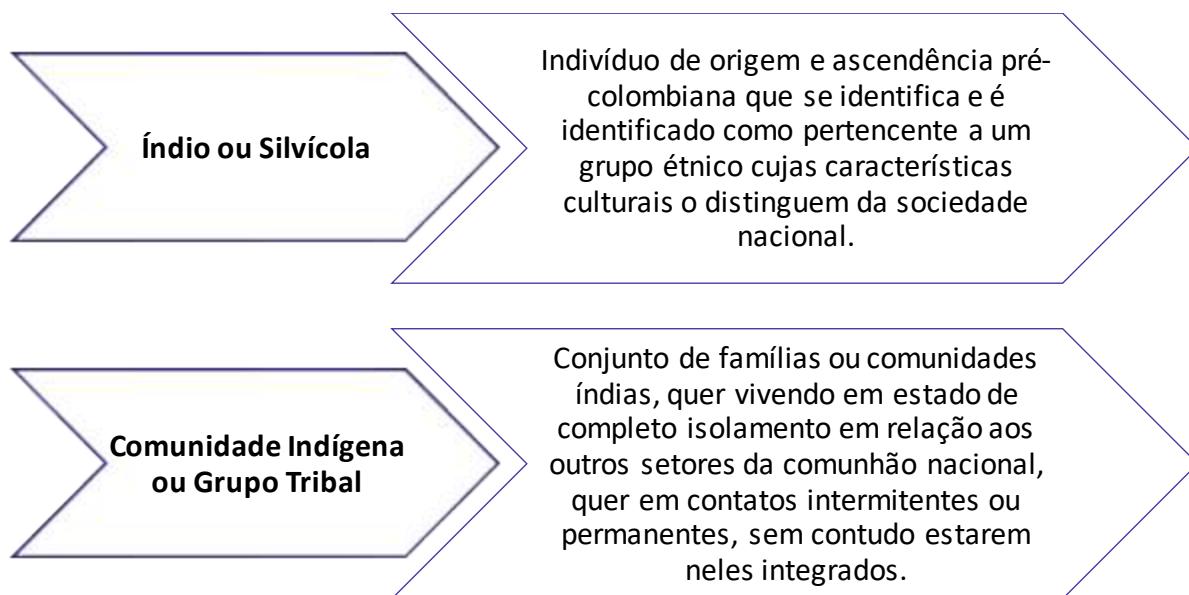


Assim...



Importante destacar que essa proteção é adicional, vale dizer, todo ordenamento jurídico, com suas regras e princípios, e todos os direitos e garantias previstos são assegurados aos índios. O que estudamos aqui é uma proteção adicional.

Para iniciar, confira dois conceitos centrais do Estatuto:



Esses índios, de acordo com o art. 4º do Estatuto são classificados em isolados, em vias de integração e integrados.

Os índios isolados são aqueles que vivem em grupos desconhecidos ou sobre quem pouco se sabe, sem contato com a comunhão nacional.

Os índios em vias de integração, embora mantenham contato (permanente ou intermitente), mantém parte das condições de vida nativa. Esses indígenas são identificados por aceitar algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento.



Por fim, os **índios integrados** são aqueles incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, mesmo que mantenham alguns usos, costumes e tradições característicos da cultura indígena.

Para a prova...

Isolados

- vivem em grupos desconhecidos

Em vias de integração

- conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns

Integrados

- incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

De acordo com o art. 2º do Estatuto do Índio, compete à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios preservar os direitos dos índios. Entre os deveres atribuídos aos índios, temos:

- ↳ A extensão aos índios dos benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;
- ↳ A prestação de assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;
- ↳ O respeito, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;
- ↳ A garantia aos índios da possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;
- ↳ A garantia aos índios da permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;
- ↳ O respeito, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
- ↳ A execução, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;



- ↳ A utilização da cooperação, do espírito de iniciativa e das qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;
- ↳ A garantia aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;
- ↳ A garantia aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

- I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;
- II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;
- III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;
- IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;
- V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;
- VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
- VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;
- VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;
- IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;
- X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

Na sequência vamos passar pelos direitos civis e políticos assegurados aos grupos indígenas, entre os quais destaca-se para fins do nosso estudo.



3.2 - Direitos Assegurados

Em relação aos direitos civis, temos o respeito aos usos, aos costumes e às tradições das comunidades indígenas nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Os índios não integrados estão sujeitos ao regime tutelar do Estatuto, que fica à cargo da FUNAI, órgão federal de assistência aos silvícolas. Em razão disso, qualquer ato praticado pelo índio não integrado será considerado nulo se não houver assistência pela FUNAI, como prevê o art. 8º do Estatuto. Essa regra, todavia, não se aplica no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Ainda em relação a esse assunto, é importante destacar que qualquer indígena poderá requerer a liberação do regime tutelar, dotando-se de plena capacidade civil, desde que preencha os seguintes requisitos:

- idade mínima de 21 anos;
- conhecimento da língua portuguesa;
- habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
- razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Esse requerimento é formulado à FUNAI, que requererá a homologação judicial.

De acordo com o Estatuto, em relação ao registro de nascimento e de óbito e casamentos civis dos índios não integrados deve ser observada a normativa da legislação comum, contudo, consideradas as peculiaridades da condição desse grupo.

Como veremos em tópico adiante, há portaria específica da FUNAI que disciplina esses atos registrais, os quais constarão de registro específico.

Em relação aos direitos trabalhistas, você deve saber que a regra é exercício desse direito social em iguais condições com as demais pessoas, sem quaisquer discriminações e sendo assegurados mesmos direitos trabalhistas e previdenciários.

Assim, os índios podem, em regra, firmar contrato de trabalho, com exceção dos índios isolados, situação em que o contrato será considerado nulo. Para validade dos contratos dos índios em vias e de integração dependem de prévia aprovação da FUNAI, ao passo que os contratos com índios integrados são plenamente regulares.

Desse modo...





(MPE/PR - 2019) Nos termos da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio), assinale a alternativa incorreta. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

- a) Garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso.
- b) Assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência.
- c) Estimular o processo de integração do índio à comunhão nacional.
- d) Garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.
- e) Executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas.

Comentários

A **alternativa A** está correta. Trata-se do inciso V do art. 2º do Estatuto.

A **alternativa B** está correta. Trata-se do inciso IV do art. 2º do Estatuto.

A **alternativa C** está incorreta e é o gabarito da questão. O inciso VI afirma que o Estado deverá respeitar e não estimular o processo de integração do índio.

A **alternativa D** está correta. Trata-se do inciso X do art. 2º do Estatuto.

A **alternativa E** está correta. Trata-se do inciso VII do art. 2º do Estatuto.

No que diz respeito ao direito às terras indígenas, o art. 17 do Estatuto fixa que são consideradas terras indígenas:



- ↳ as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;
- ↳ as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
- ↳ as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

- I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os *artigos 4º, IV, e 198, da Constituição*;
- II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
- III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Essas terras não podem ser objeto de arrendamento ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse sobre tais terras.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Nesses locais, os índios possuem pleno domínio sobre o território, não sendo admitida a pessoa estranha à comunidade indígena, a prática da caça, pesca, extrativismo ou culturas agropecuárias.

Essas terras são consideradas bens inalienáveis da União e ficarão sob a posse permanente das comunidades indígenas, que detêm o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes. Esse uso, abrange o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

De acordo com o art. 26 do Estatuto, a União poderá estabelecer áreas reservadas. Essas áreas serão destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais, que podem ser organizadas sob a forma de reserva, parque e colônia agrícola indígenas.

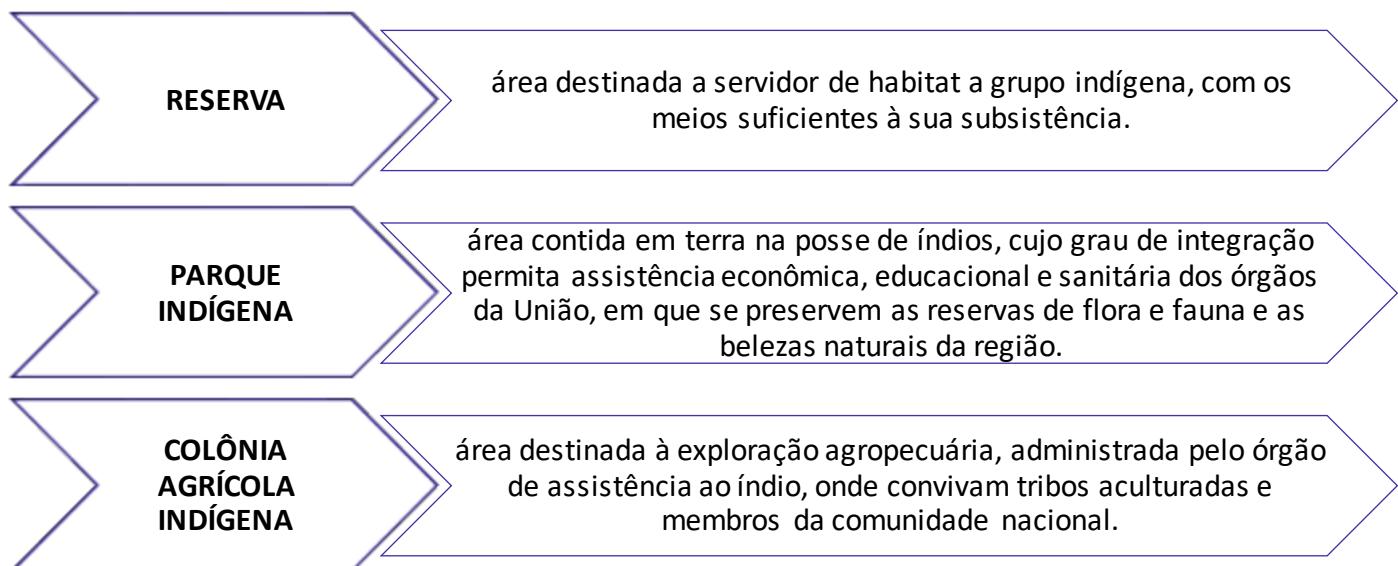
Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.



Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena.

Para a prova, é interessante que você conheça cada um dos conceitos:



Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.



Temos, ainda, o conceito de território federal indígena que constitui a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formada por índios.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Essas terras que vimos até agora, são de propriedade da União e posse das comunidades indígenas. Contudo, o Estatuto permite também que os índios ou as comunidades indígenas possam adquirir terras na forma da legislação civil. Isso ocorre, de acordo com o art. 33 do Estatuto, quando o índio – seja ele integrado ou não – ocupar como próprio por 10 anos consecutivos território inferior a 50 hectares. Essa aquisição não ocorre em relação aos territórios que já são de propriedade da União, ainda que ocupada por comunidades indígenas.

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

Para a defesa das terras indígenas poderá a FUNAI solicitar colaboração das Forças Armadas e da Polícia Federal para assegurar proteção das terras ocupadas pelos índios e comunidades indígenas.

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

A partir do art. 47 do Estatuto temos a disciplina de direitos sociais básicos, como o direito à educação, à cultura e à saúde. Em síntese, você deve memorizar:

- ↳ Respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.
- ↳ Extensão do sistema de ensino em vigor no País com as necessárias adaptações. Nesse contexto, a alfabetização ocorrerá na língua do grupo a que pertence e em português. Além disso, deve ser provida assistência aos menores na educação, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.
- ↳ A educação do índio deve ser voltada para integração na comunhão nacional mediante compreensão dos problemas gerais e valores.



- ↳ Em relação ao trabalho, busca-se a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.
- ↳ Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional, especialmente na infância, maternidade, na doença e na velhice.
- ↳ O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

Ainda no que diz respeito à tutela especial, o art. 56 do Estatuto fixa uma garantia penal aos índios. Se condenados por infração penal, a pena deverá ser atenuada a depender do grau de integração do silvícola.

No art. 58, por sua vez, temos alguns crimes contra os índios e a cultura indígena:

Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses.	↳ DETENÇÃO de 2 a 6 meses.
Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos.	↳ DETENÇÃO de 2 a 6 meses.
Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados.	↳ DETENÇÃO de 2 a 6 meses.

Essas penas serão agravadas em 1/3 quando o crime for praticado por funcionário da FUNAI.

No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

Com isso encerramos a análise dos principais dispositivos do Estatuto do Índio.

4 - Registro de Nascimento e de Óbito de Indígenas

Todo brasileiro tem direito a uma certidão de nascimento, trata-se de um direito humano, e isto inclui os indígenas. A certidão de nascimento garante acesso aos direitos básicos para o cidadão.

Diante da grande diversidade existente na população indígena o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público publicaram a Resolução Conjunta nº3 dia 19 de abril de 2012 tratando de direitos específicos do Registro de Nascimento dos Indígenas.

O art. 1º da Resolução indica a facultatividade do registro civil de nascimento para os indígenas não integrados.

Art. 1º O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.



A presença da FUNAI, que é responsável pela política indigenista, não é obrigatória no momento do registro, porém muitas vezes será necessária principalmente para ajudar aqueles que não falam bem o português.

A FUNAI é responsável pelo Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI). Este documento não substitui a certidão de nascimento, mas é considerado documento hábil para que se proceda o registro civil quando a criança não nasceu em hospital e não tem a declaração de nascido vivo. Se não possuir nem o RANI deverá haver duas testemunhas maiores de 18 anos que confirmem a gravidez e o parto.

De acordo com o art. 2º da Resolução os indígenas têm o direito de escolher o nome de acordo com sua cultura e tradição não se aplicando as regras do art. 55 da Lei de Registro Público que veda nomes que possam expor a pessoa ao ridículo.

A etnia pode ser lançada como sobrenome e a aldeia de nascimento pode ser lançada juntamente com o município de nascimento.

Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei nº 6.015/73.

§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Para aqueles que já foram registrados antes desta Resolução há a previsão de retificação do assento de nascimento, pela via judicial, para inclusão da etnia ou para que seja registrado o nome escolhido de acordo com sua cultura e costumes.

Ao longo da vida alguns povos indígenas mudam de nome em ocasiões específicas como casamento. Havendo a mudança o registrador deverá fazer a averbação a margem do registro.



Art. 3º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, “caput” e § 1º.

§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.

§ 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

Por fim a resolução prevê ainda a possibilidade de registro tardio do indígena. E reafirma que havendo dúvida o registrador deverá procurar a FUNAI.

Art. 4º. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

- I. mediante a apresentação do RANI;
- II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou
- III. na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

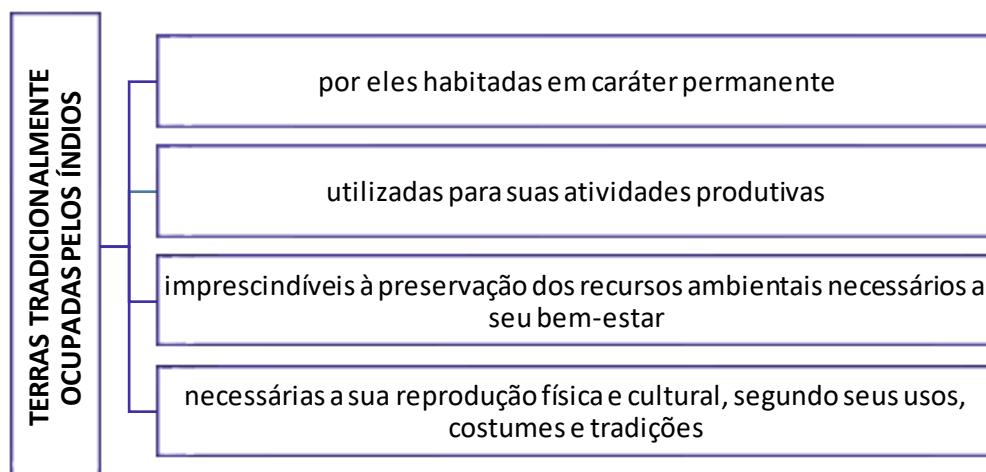


RESUMO

Proteção aos Povos Indígenas

● PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

- ↳ As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União
- ↳ Competência privativa da União legislar sobre populações indígenas
- ↳ Havendo conflitos envolvendo direitos indígenas a competência para o processamento e julgamento das causas será do juiz federal.
- ↳ A defesa dos direitos e interesses deste grupo vulnerável foi prevista como função institucional do Ministério Público.
- ↳ O art. 210 da CF estabelece conteúdos mínimos para o ensino fundamental e seu §2º garante a utilização das línguas maternas e processos próprios de aprendizagem para as comunidades indígenas.
- ↳ O art. 215 da CF trata dos direitos culturais e o §1º prevê proteção a cultura indígena.
- ↳ Na CF o Estado reconhece o direito dos indígenas de continuarem índios, enquanto uma coletividade organizada.
- ↳ A CF reconhece a ordem social própria das comunidades indígenas, com costumes, línguas, crenças e tradições próprias.
- ↳ Da CF extrai-se o reconhecimento à cultura e tradição dos índios, bem como o modo de vida, bem como o reconhecimento das terras ocupadas.
- ↳ terras tradicionalmente ocupadas – conceito:



↳ A Convenção nº 169 da OIT – Povos Indígenas e Tribais que está em vigência no Brasil por meio do Decreto 10.088/2009 e trata de forma expressa das terras indígenas.

↳ prerrogativas às terras:

- inalienabilidade
- indisponibilidade
- imprescritibilidade



Legislação Internacional

- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

↳ A declaração inicia afirmando o direito dos indígenas a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

↳ O art. 2º afirma a igualdade e veda qualquer tipo de discriminação no exercício de seus direitos.

↳ Os arts. 3º e 4º tratam da autodeterminação dos povos indígenas.

↳ O Art. 5º prevê o direito aos indígenas de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais.

↳ O art. 6º reconhece que o indígena possui direito a uma nacionalidade.

↳ O art. 8º trata de assunto muito importante, o direito a não sofrer assimilação forçada ou destruição da sua cultura.

↳ O art. 10 veda a remoção dos povos indígenas de suas terra ou territórios.

↳ Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais.

↳ Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos.



↳ Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.

↳ Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.

↳ Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.

↳ Os povos indígenas têm o direito de estabelecer seus próprios meios de informação, em seus próprios idiomas, e de ter acesso a todos os demais meios de informação não indígenas, sem qualquer discriminação.

↳ Os indivíduos e povos indígenas têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional aplicável.

↳ Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

↳ Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais, de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e de dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas, tradicionais e de outro tipo.

- 2- Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais que é a Convenção nº 169/1989 da OIT

↳ O art. 1º faz a distinção entre povos indígenas e povos tribais.

↳ O art. 6º prevê o direito de consulta prévia, livre e informada sobre decisões que possam afetar os povos tribais e indígenas.

↳ O art. 8º garante o direito de manutenção dos seus costumes e instituições desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos pela legislação interna.

↳ O art. 10 afirma que no caso de aplicação de sanções penais deve ser evitado o encarceramento.

- Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

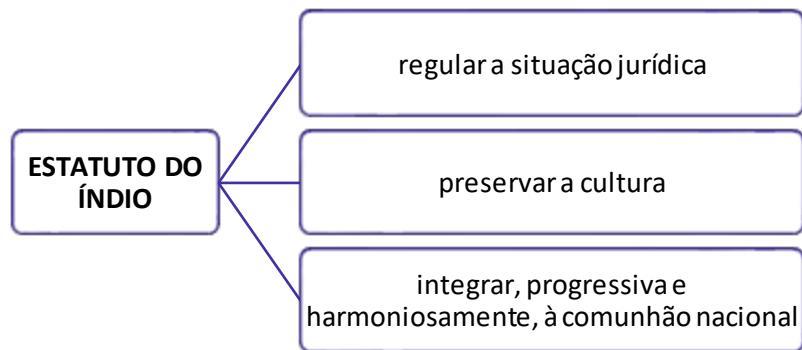
↳ A autoidentificação como critério para se saber a quem se aplica essas regras.

↳ A declaração afirma a igualdade de gêneros reconhecendo as mulheres indígenas todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.



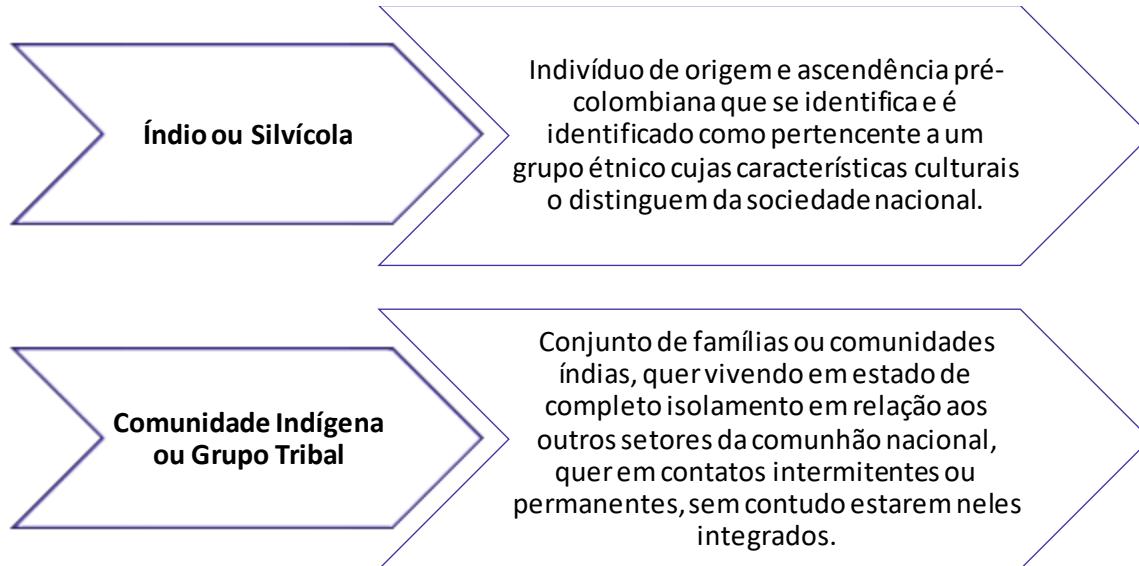
- ↳ O art. 9º reconhece personalidade jurídica aos povos indígenas.
- ↳ Mais uma vez há o repúdio à assimilação no art. 10.
- ↳ Direito à identidade e à integridade cultural;
- ↳ Direito a sistemas de conhecimento, linguagem e comunicação;
- ↳ Direito à Educação e saúde;
- ↳ Direito à proteção do meio ambiente sadio;
- ↳ Direitos de associação, reunião, liberdade de expressão e pensamento;
- ↳ Direito à autonomia ou à auto governança;
- ↳ Direito e jurisdição indígena;
- ↳ Direitos sociais, econômicos e de propriedade;
- ↳ Direitos trabalhistas;
- ↳ Direito ao desenvolvimento;
- ↳ Direito à paz, à segurança e à proteção entre outros.

Estatuto do Índio



- ↳ conceitos





↳ classificação dos indígenas:

- Isolados**
 - vivem em grupos desconhecidos
- Em vias de integração**
 - conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns
- Integrados**
 - incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

↳ Direitos Assegurados

- direitos civis
- índios não integrados estão sujeitos ao regime tutelar do Estatuto
- qualquer indígena poderá requerer a liberação do regime tutelar, dotando-se de plena capacidade civil, desde que preencha os seguintes requisitos:
 - idade mínima de 21 anos;
 - conhecimento da língua portuguesa;
 - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
 - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

↳ Direitos Trabalhistas





↳ direitos sociais básicos:

- ↳ Respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.
- ↳ Extensão do sistema de ensino em vigor no País com as necessárias adaptações. Nesse contexto, a alfabetização ocorrerá na língua do grupo a que pertence e em português. Além disso, deve ser provida assistência aos menores na educação, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.
- ↳ A educação do índio deve ser voltada para integração na comunhão nacional mediante compreensão dos problemas gerais e valores.
- ↳ Em relação ao trabalho, busca-se a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.
- ↳ Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional, especialmente na infância, maternidade, na doença e na velhice.
- ↳ O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

↳ crimes:

Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses.	↳ DETENÇÃO de 2 a 6 meses.
Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos.	↳ DETENÇÃO de 2 a 6 meses.
Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados.	↳ DETENÇÃO de 2 a 6 meses.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de mais uma aula específica, referente à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Qualquer dúvida estou disponível no fórum, na área do aluno.

Ricardo Torques



rst.estategia@gmail.com

@proftorques

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/DPE-RS - 2018) O acusado, indígena, reincidente, foi condenado pelo crime de roubo cuja pena foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado. Considerando-se a Constituição Federal, o Estatuto do Índio (Lei no 6.001/73) e a Convenção no 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, no caso de apelação, avalie os seguintes argumentos em razões recursais:

- I. A semiliberdade é o regime especial adequado para o cumprimento de pena imposta para o condenado indígena.
- II. A pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também o grau de integração do indígena.
- III. O cumprimento de pena, sempre que possível, deve ocorrer no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado, salvo se a pena combinada for de reclusão.
- IV. Como a Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, deve-se dar preferência a tipos de sanções distintos do confinamento em prisão.

Está correto o que consta de:

- a) I, II, III e IV.
- b) I, II e IV, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e IV, apenas.
- e) II e III, apenas.

Comentários



A assertiva I está correta. A semiliberdade é o regime especial adequado para o cumprimento de pena imposta para o condenado indígena. Isso é que dispõe ao art. 56, Parágrafo único, do Estatuto do Índio. Confiram:

Art. 56 (...)

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

A assertiva II, também, está correta. De acordo com o art. 56, *caput*, do Estatuto, no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

A assertiva III, por outro lado, está incorreta. Como vimos nos comentários da assertiva I, O cumprimento de pena, sempre que possível, deve ocorrer no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado, inclusive nos casos de reclusão.

A assertiva IV, por fim, está correta. De fato, como a Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, deve-se dar preferência a tipos de sanções distintos do confinamento em prisão. É por isso que o Estatuto do Índio prevê, dentre outras coisas, que será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte (art. 57).

Sendo corretas as assertivas, I, II e IV, nosso gabarito só pode ser a **alternativa B**.

2. (FCC/DPE-AM - 2018) Segundo o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973),

- a) é vedada a atenuação da pena pela simples condição de indígena, pois configuraria um reconhecimento de inferioridade inadmissível na ordem constitucional.
- b) a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros constitui crime punido com reclusão.
- c) no caso de crime cometido contra comunidade indígena, a pena será agravada de um sexto.
- d) o índio é semi-imputável.
- e) as penas de reclusão aplicadas aos índios serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 56, *caput*, do Estatuto do Índio, a pena deverá ser atenuada no caso de condenação de índio.



Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

A **alternativa B** está incorreta. Com base no art. 57, da Lei nº 6.001/73, será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, com algumas exceções.

A **alternativa C** está incorreta. Nos termos do art. 59, da referida Lei, a pena será agravada de um terço, no caso de crime cometido contra comunidade indígena.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

A **alternativa D** está incorreta. Não se fala em semi-imputáveis. Alguns autores consideram os índios inimputáveis, enquanto outros consideram como imputáveis.

A **alternativa E** está correta e o gabarito da questão, conforme prevê o parágrafo único, do art. 56, da Lei nº 6.001/73:

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

CESPE

3. (CESPE/TRF-1^aR - 2013) No que concerne aos crimes contra o índio, de genocídio e outros previstos na legislação, julgue o item a seguir.

O Estatuto do Índio, ao tipificar crimes contra os índios e contra a cultura indígena, não define um tipo especial de homicídio contra o índio, mas prevê causa especial de aumento da pena no caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, no qual o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena.

Comentários

A assertiva está **correta** e destaca o disposto no art. 59, do Estatuto do Índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

Tal como diz a questão, não há previsão de crimes específicos contra o índio ou sua cultura, mas apenas causa de aumento de pena no crime de homicídio.



VUNESP

4. (VUNESP/TJ-SP - 2016) Em relação ao registro de nascimento do indígena, assinale a alternativa correta.

- a) É facultativo o assento de nascimento de indígena, integrado ou não, no Registro Civil das Pessoas Naturais.
- b) Aplica-se o procedimento de registro tardio para a lavratura de assento de nascimento de indígena requerido por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.
- c) A etnia do registrando poderá ser lançada como sobrenome, se assim for solicitado.
- d) É vedado constar do assento que o registrando é indígena.

Comentários

A matéria vem disciplinada no Estatuto do Índio. Nesse contexto vamos analisar cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está incorreta, pois o indígena integrado deve possuir registro de nascimento de forma obrigatório. Quanto ao índio não integrado o registro será facultativo.

A **alternativa B** também está incorreta, pois o registro poderá ocorrer diretamente na FUNAI.

A **alternativa C**, por sua vez, é a correta e gabarito da questão, conforme consta do art. 11, da Portaria 3/2002 da FUNAI.

Por fim, a **alternativa D** está incorreta, pois é possível que conste do assento do registro a referência ao fato de ser indígena.

FGV

5. (FGV/TJ-AM - 2015) Para efeito da Lei n. 6.015/73, julgue o item a seguir.

Os índios, integrados ou não, estão obrigados a inscrição do nascimento.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. De acordo com a Lei dos Registros Públicos, os índios não são obrigados a realizar a inscrição de nascimento enquanto não integrados.

Vejamos o texto do art. 50.

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.



§ 2º **Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento.**

Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

Outras Bancas

6. (ESAF/FUNAI - 2016) Assinale, entre as opções abaixo, em qual definição se encaixa a categoria de “Terra Indígena”.

- a) Uma categoria ou descrição sociológica para definir um território indígena demarcado pelo Estado brasileiro.
- b) Uma categoria jurídica, definida pelo Artigo 231 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.
- c) Uma categoria jurídica, definida pelo Artigo 17 da Lei nº. 6.001, de 10 de dezembro de 1973.
- d) Uma categoria jurídica definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, de 19 de março de 2009.
- e) Uma categoria de análise antropológica incorporada na legislação indigenista pelo Estado brasileiro, em 06 de julho de 1979.

Comentários

O art. 17, do Estatuto do Índio, prevê o conceito de terras indígenas. Vejamos:

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os *artigos 4º, IV, e 198, da Constituição*;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

7. (ACAFE/SED-SC - 2015) Na constituição Federal o Art. 231 diz que: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Sobre os parágrafos deste artigo, todas as alternativas estão corretas, exceto a:

- a) § 1º – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
- b) § 4º – As terras de que trata este artigo são alienáveis e disponíveis, e os direitos sobre elas, prescritíveis.



c) § 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

d) § 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

e) § 5º – É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Comentários

A **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão. Nos termos do §4º, do art. 231, da CF/88, as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

As demais alternativas corretas, pois estão de acordo com os §§ do art. 231, da Constituição Federal.

8. (FUNCAB/SEDS-TO - 2014) Nas disposições relativas à Ordem Social, a Constituição Federal brasileira:

a) permite que estrangeiros sejam proprietários e exerçam a gestão das atividades de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

b) define o casamento como um instituto exclusivamente religioso e assegura o reconhecimento da união civil estável pelo Estado.

c) assegura aos índios a posse permanente das terras por eles tradicionalmente ocupadas e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

d) assegura exclusivamente às pessoas que não dispõem de assistência médica privada o acesso às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 222, da Constituição Federal, a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

A **alternativa B** está incorreta. Vejamos o que dispõe o art. 226, §§ 1º e 2º, da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.



Conforme se nota, o casamento não é exclusivamente religioso.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, nos termos do art. 231, §2º, da CF/88:

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

A **alternativa D** está incorreta. Com base no art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

9. (ESAF/FUNAI - 2016) A Constituição Federal de 1988, no seu Artigo 231, afirma que:

- a) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização da Fundação Nacional do Índio, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- b) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização da Presidência da República, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- c) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Supremo Tribunal Federal, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- d) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- e) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Comentários

A questão exige o conhecimento do §3º, do art. 231, da CF/88. Vejamos:

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com



autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos os erros das demais alternativas:

- a) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização ~~da Fundação Nacional do Índio~~, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- b) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização ~~da Presidência da República~~, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- c) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização ~~do Supremo Tribunal Federal~~, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- d) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização ~~da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República~~, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

10. (PGR/PGR - 2013) Julgue o item subsequente.

Segundo o Estatuto do Índio, penas de reclusão e detenção do indígena devem ser cumpridas, sempre que possível, em regime de semiliberdade, em órgão federal de assistência aos índios. O Superior Tribunal de Justiça, no HC 124.622, decidiu que a possibilidade se estende, também, à custódia cautelar.

Comentários

A assertiva está **correta**, de acordo com o art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.



Houve julgamento do STJ sobre a aplicação por analogia do art. 56 em caso de custódia cautelar. Vejamos o ponto 4 da ementa do HC.

HABEAS CORPUS Nº 124.622 - PE

4. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistências aos índios mais próximos da habitação do condenado. (art.56, parág. único da Lei 6.001/73).

11. (FUNIVERSA/PC-DF - 2015) Julgue o item a seguir.

O Estatuto do Índio, ao preceituar sobre as disposições penais, trata de diversas situações de crimes praticados contra os índios, mas não dispõe sobre qualquer benesse em caso de crime praticado por índio.

Comentários

A assertiva está **incorreta**.

Como vimos acima, é concedida ao índio a possibilidade de cumprimento das penas de reclusão e de detenção em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado. Esse é, claramente, um benefício concedido aos índios pelo art. 56, do Estatuto do Índio.

12. (TRT 8R/TRT - 8ª Região - 2011) Julgue o item a seguir.

À luz da legislação especial, consubstanciada na Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, e lhes impõe regime assistencial ou tutelar, somente mediante a assistência do Ministério Público do Trabalho o índio pode ser parte em uma relação de emprego.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. A assistência judicial dos índios não ocorre apenas mediante o MPT. Os grupos tribais são partes legítimas para defesa do índio em Juízo e poderão ser assistidos tanto pelo MPF quanto pelo órgão de proteção do índio.

Vejamos o art. 37, do Estatuto.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Pùblico Federal ou do órgão de proteção ao índio.

13. (MPE-PR/MPE-PR - 2019) Nos termos da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio), assinale a alternativa incorreta. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas



administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

- a) Garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso.
- b) Assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência.
- c) Estimular o processo de integração do índio à comunhão nacional.
- d) Garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.
- e) Executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas.

Comentários

A alternativa incorreta e gabarito da questão é a **letra C**, pois, o art. 2º, VI, do Estatuto dos Índios, preconiza que deve-se respeitar (e não estimular), no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes.

Quanto às demais assertivas, estão corretas, pois exprimem de fato deveres da União, Estados, Municípios e Administração Indireta em relação aos indígenas:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat , proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

[...]

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

[...]

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.



LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/DPE-RS - 2018) O acusado, indígena, reincidente, foi condenado pelo crime de roubo cuja pena foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado. Considerando-se a Constituição Federal, o Estatuto do Índio (Lei no 6.001/73) e a Convenção no 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, no caso de apelação, avalie os seguintes argumentos em razões recursais:

- I. A semiliberdade é o regime especial adequado para o cumprimento de pena imposta para o condenado indígena.
- II. A pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também o grau de integração do indígena.
- III. O cumprimento de pena, sempre que possível, deve ocorrer no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado, salvo se a pena cominada for de reclusão.
- IV. Como a Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, deve-se dar preferência a tipos de sanções distintos do confinamento em prisão.

Está correto o que consta de:

- a) I, II, III e IV.
- b) I, II e IV, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e IV, apenas.
- e) II e III, apenas.

2. (FCC/DPE-AM - 2018) Segundo o Estatuto do Índio (Lei n° 6.001/1973),

- a) é vedada a atenuação da pena pela simples condição de indígena, pois configuraria um reconhecimento de inferioridade inadmissível na ordem constitucional.
- b) a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros constitui crime punido com reclusão.
- c) no caso de crime cometido contra comunidade indígena, a pena será agravada de um sexto.
- d) o índio é semi-imputável.
- e) as penas de reclusão aplicadas aos índios serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.



CESPE

3. (CESPE/TRF-1^aR - 2013) No que concerne aos crimes contra o índio, de genocídio e outros previstos na legislação, julgue o item a seguir.

O Estatuto do Índio, ao tipificar crimes contra os índios e contra a cultura indígena, não define um tipo especial de homicídio contra o índio, mas prevê causa especial de aumento da pena no caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, no qual o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena.

VUNESP

4. (VUNESP/TJ-SP - 2016) Em relação ao registro de nascimento do indígena, assinale a alternativa correta.

- a) É facultativo o assento de nascimento de indígena, integrado ou não, no Registro Civil das Pessoas Naturais.
- b) Aplica-se o procedimento de registro tardio para a lavratura de assento de nascimento de indígena requerido por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.
- c) A etnia do registrando poderá ser lançada como sobrenome, se assim for solicitado.
- d) É vedado constar do assento que o registrando é indígena.

FGV

5. (FGV/TJ-AM - 2015) Para efeito da Lei n. 6.015/73, julgue o item a seguir.

Os índios, integrados ou não, estão obrigados a inscrição do nascimento.

Outras Bancas

6. (ESAF/FUNAI - 2016) Assinale, entre as opções abaixo, em qual definição se encaixa a categoria de “Terra Indígena”.

- a) Uma categoria ou descrição sociológica para definir um território indígena demarcado pelo Estado brasileiro.
- b) Uma categoria jurídica, definida pelo Artigo 231 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.
- c) Uma categoria jurídica, definida pelo Artigo 17 da Lei nº. 6.001, de 10 de dezembro de 1973.
- d) Uma categoria jurídica definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, de 19 de março de 2009.
- e) Uma categoria de análise antropológica incorporada na legislação indigenista pelo Estado brasileiro, em 06 de julho de 1979.



7. (ACAFE/SED-SC - 2015) Na constituição Federal o Art. 231 diz que: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Sobre os parágrafos deste artigo, todas as alternativas estão corretas, exceto a:

- a) § 1º – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
- b) § 4º – As terras de que trata este artigo são alienáveis e disponíveis, e os direitos sobre elas, prescritíveis.
- c) § 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
- d) § 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- e) § 5º – É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

8. (FUNCAB/SEDS-TO - 2014) Nas disposições relativas à Ordem Social, a Constituição Federal brasileira:

- a) permite que estrangeiros sejam proprietários e exerçam a gestão das atividades de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- b) define o casamento como um instituto exclusivamente religioso e assegura o reconhecimento da união civil estável pelo Estado.
- c) assegura aos índios a posse permanente das terras por eles tradicionalmente ocupadas e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
- d) assegura exclusivamente às pessoas que não dispõem de assistência médica privada o acesso às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde.

9. (ESAF/FUNAI - 2016) A Constituição Federal de 1988, no seu Artigo 231, afirma que:

- a) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização da Fundação Nacional do Índio, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- b) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização da Presidência da República, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.



c) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Supremo Tribunal Federal, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

d) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

e) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

10. (PGR/PGR - 2013) Julgue o item subsequente.

Segundo o Estatuto do Índio, penas de reclusão e detenção do indígena devem ser cumpridas, sempre que possível, em regime de semiliberdade, em órgão federal de assistência aos índios. O Superior Tribunal de Justiça, no HC 124.622, decidiu que a possibilidade se estende, também, à custódia cautelar.

11. (FUNIVERSA/PC-DF - 2015) Julgue o item a seguir.

O Estatuto do Índio, ao preceituar sobre as disposições penais, trata de diversas situações de crimes praticados contra os índios, mas não dispõe sobre qualquer benesse em caso de crime praticado por índio.

12. (TRT 8R/TRT - 8ª Região - 2011) Julgue o item a seguir.

À luz da legislação especial, consubstanciada na Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, e lhes impõe regime assistencial ou tutelar, somente mediante a assistência do Ministério Público do Trabalho o índio pode ser parte em uma relação de emprego.

13. (MPE-PR/MPE-PR - 2019) Nos termos da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio), assinale a alternativa incorreta. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

- a) Garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso.
- b) Assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência.
- c) Estimular o processo de integração do índio à comunhão nacional.
- d) Garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.
- e) Executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas.



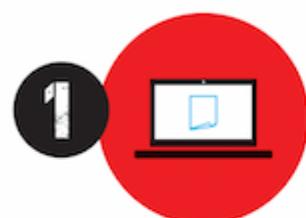
GABARITO

- 1.** B
- 2.** E
- 3.** Correta
- 4.** C
- 5.** INCORRETA
- 6.** C
- 7.** B
- 8.** C
- 9.** E
- 10.** CORRETA
- 11.** INCORRETA
- 12.** INCORRETA
- 13.** C



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.